



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10280/005.324/94-24
RECURSO Nº. : 08.408
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1992
RECORRENTE : TITO AURÉLIO LEITE NUNES
RECORRIDA : DRJ - BELÉM - PA
SESSÃO DE : 17 DE OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.815

IRPF - Pensão Judicial. Comprovado o pagamento de pensão judicial descontada diretamente na fonte, tem o Contribuinte o direito a dedução efetuada. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TITO AURÉLIO LEITE NUNES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10280/005.324/94-24
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.815
RECURSO Nº. : 08.408
RECORRENTE : TITO AURÉLIO LEITE NUNES

RELATÓRIO

Processo iniciado com a intimação do Contribuinte a apresentar comprovantes dos valores pagos a título de pensão judicial, constantes de sua declaração de IRPF do ano de 1992, ano-base 1991.

A fiscalização, diante da não apresentação por parte do Contribuinte dos documentos solicitados, lavrou o Auto de Infração de fls. 03, no valor de 4.038,05 UFIR, originado pela glosa da dedução de Cr\$ 3.494.147,00 lançada como pensão judicial e não comprovada em sua declaração de rendimentos, com base no art. 13 da Lei Nº. 7.713/88.

O Contribuinte impugna o auto de infração, às fls. 10, anexando comprovantes de rendimentos fornecido pela fonte pagadora, onde pode se constatar que os descontos relativos a pensão judicial são em favor de Soraya Pereira Nunes.

O Delegado da Receita Federal, recebe a impugnação como tempestiva, julgando, no entanto, a ação fiscal procedente, por não ter o Contribuinte apresentado documentação hábil que comprovasse a legitimidade da dedução realizada, ou seja, a sentença judicial.

Inconformado, o Contribuinte nos termos do art. 32 do Decreto Nº. 70.235/72, apresenta recurso ao Conselho de Contribuintes, anexando o acordo judicial feito na Comarca de Porto Velho - RO, que estabelece desconto na fonte de 45% de seu salário a título de pensão judicial em favor de seus filhos e sua ex-mulher, Soraya Pereira Nunes.

Anexa ainda a seu recurso, ofício do Juiz da Comarca de Porto Velho, endereçada ao Presidente da Eletronorte S/A, no caso a fonte pagadora, determinando o desconto direto na fonte dos 45% referente a acordo judicial relativo a pensão judicial.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

PROCESSO Nº. : 10280/005.324/94-24
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.815

A PFN, por seu procurador-chefe substituto, apresenta contra-razões ao Recurso do Contribuinte, nos termos do art. 1º da Portaria Nº. 260/95, opinando pela manutenção do crédito tributário apurado.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized capital 'P' followed by a horizontal line.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10280/005.324/94-24
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.815

VOTO

CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RELATOR

O recurso é tempestivo e não ha preliminares a apreciar.

O presente processo trata de glosa de dedução de pensão judicial descontada e não comprovada, na declaração de ajuste anual do Contribuinte.

Anexado ao recurso o acordo judicial que comprova a pensão judicial de 45% de seu salário e o ofício do juiz da Comarca de Porto Velho mandando a fonte pagadora efetuar a retenção, o Contribuinte comprovou o direito a dedução efetuada.

Por tais razões, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de Outubro de 1996.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA